

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Lei Municipal n.º 281/95 PMC - GP

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão JAMIL ARAÚJO DE MORAES, Prefeito Municipal de Coari, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º — Ficou criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL — CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º — Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- I — definir as prioridades da política de assistência social;
- II — estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração Plano Municipal de Assistência;
- III — aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV — atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V — propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI — acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII — acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII — aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social público e privados no âmbito municipal;
- IX — aprovar critérios de qualidade para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X — apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI — elaborar e aprovar seu regime interno;
- XII — zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII — convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV — acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV — aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º — O CMAS terá a seguinte composição:

I — do Governo Municipal:

- a) — representante da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social;
- b) — representante de órgão de educação;
- c) — representante do órgão de saúde;
- d) — representante do órgão do Ministério do Trabalho;
- e) — representante do órgão de finanças;
- f) — representantes das outras esferas de governo (União e Estado).

II — representantes dos prestadores de serviço da área:

- a) — representantes de entidades de atendimentos à infância e adolescência;
- b) — representantes de escolas especializadas;
- c) — representantes de albergues ou asilos;
- d) — representantes de instituições de atendimento à criança e/ ou adolescentes.

III — representantes dos profissionais da área:

- a) — representantes dos assistentes sociais;
- b) — representantes dos sociólogos;
- c) — representantes dos psicólogos;

IV — dos usuários:

- a) — representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) — representantes dos Sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) — representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) — representantes das Associações de portadores de deficiências;
- e) — representante de Associação da criança e do adolescente;
- f) — representante de Associações de idosos.

§ 1º — Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º — Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º — A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não serão inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º — Os membros efetivo e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I — da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II — do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ Único — Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º — A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes :

I — o exercício da função do conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II — os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III — os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV — cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V — as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º — O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I — plenário como órgão de deliberação máxima;

II — as sessões plenária serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º — A Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º — para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I — consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência sem embargo de sua condição de membro;

II — poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notórias especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º — Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO — As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

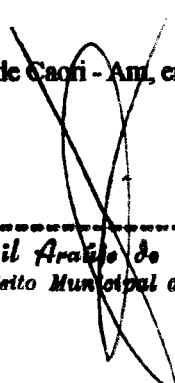
Art. 10º — O CMAS elaborar seu Regime Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º — A Secretaria municipal cuja competência esteja afetas às atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 12º — Para atender as despesas decorrentes da instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consignar dotação no orçamento do Município de Coari, para o exercício de 1996, obedecidas as prescrições contidas na Lei de Nº 4.320/64.

Art. 13º — Esta L E I entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coari - Am, em 05 de dezembro de 1995.



Jamil Araújo de Moraes
Prefeito Municipal de Coari